



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001912/2024-11

Reg. Col. 3152/24

Acusados: Intra DTVM Ltda.

Assunto: Analisar responsabilidade por suposta infração ao dever de diligência e por atraso e/ou não entrega de informações periódicas obrigatórias.

Relator: Diretor João Accioly

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. PAS instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN para apurar eventuais responsabilidades de Intra, em razão do atraso ou da não entrega de informações periódicas obrigatórias de fundos de investimento por ela administrados, em desacordo com o art. 59 da Instrução CVM nº 555/2014.

2. O PAS originou-se do Processo CVM nº 19957.008081/2021-58, instaurado para consolidar os recursos interpostos pela Acusada contra a aplicação de multas cominatórias em razão de atrasos ou não envio das referidas informações obrigatórias. O valor total das multas aplicadas atingiu R\$ 2.276.000,00.

II. FATOS

3. Findo o exercício social de 2020, a Intra havia deixado de enviar um total de 121 documentos obrigatórios referentes a 12 dos 19 fundos que administrava, dentre esses documentos havia balancetes, perfis mensais, CDA mensais e demonstrações financeiras anuais. Em razão disso, a Área Técnica aplicou 100 multas pelas inadimplências cujo valor total atingia R\$ 2.276.000,00.

4. A Intra, porém, apresentou recursos reconhecendo os atrasos, justificando que estes decorreram da desestruturação operacional causada pela pandemia de COVID-19 e da implantação do regime de *home office*. A Acusada também alegou desproporcionalidade do montante das multas, considerando que os valores poderiam comprometer a continuidade de suas atividades.

5. Dessa forma, a SIN instaurou o Processo de Origem que consolidou os recursos apresentados e as multas aplicadas. Segundo a análise da SIN, não há qualquer espaço na Resolução CVM nº 47 para que se dispense a aplicação de multas para esse ou aquele participante ou se reduza seu valor, salvo em situações de aplicação indevida, pois representaria um tratamento diferenciado entre participantes de mercado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Apesar disso, a SIN entendeu que o nível e a recorrência da inadimplência assumiram uma proporção tão grande e sistêmica que indicariam a conveniência e justa causa para a instauração de um processo administrativo sancionador com base na constatação da desorganização crônica e da falta estrutural de controles internos da instituição que administra fundos de investimento. Segundo a Acusação a inadimplência da Intra foi de 121 documentos ao longo do ano de 2020 (inclusive no mês de janeiro, antes da pandemia de COVID-19) o que equivale a uma inadimplência de 17% do total de documentos obrigatórios, percentual esse que extrapolaria em muito o cenário médio da indústria de fundos que possui inadimplência inferior a 0,5% (cerca de 3 mil multas anuais em um horizonte informacional de cerca de 1 milhão de documentos por ano).

7. Assim, com base no art. 5º da Resolução CVM nº 47 a SIN decidiu por determinar o cancelamento das multas e, ainda no âmbito do Processo de origem, que fossem enviados ofícios à Acusada e aos seus diretores responsáveis pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários para solicitar sua manifestação em relação à suposta falta de controles internos no que tange à entrega dos documentos regulatórios devidos à CVM.

8. Em resposta (1997620), a Acusada argumentou (i) que as multas deveriam ser consideradas como infração continuada e limitadas ao prazo máximo de 60 dias, e (ii) que não houve comprometimento dos deveres fiduciários pois possuía estrutura adequada para o desempenho de suas atividades.

III. ACUSAÇÃO

9. No entendimento da SIN, com base nas inadimplências acima expostas restaria claro o significativo e recorrente descumprimento do regime obrigacional na entrega de documentos obrigatórios elencados no art. 59 da então vigente Instrução CVM nº 555. A aplicação de 121 multas, que foram canceladas, para quatro tipos de informações periódicas (balancete, perfil mensal, CDA e demonstrações financeiras) relativas a doze fundos de investimento administrados, revelaria uma conduta mais ampla da Intra quanto ao recorrente atraso ou mesmo não entrega desses documentos.

10. Além disso, no sentir da Acusação, haveria ainda um descumprimento do dever de diligência por parte da Acusada para com os cotistas desses fundos de investimento com base nos arts. 90, inciso IV, e 92, inciso I, da Instrução CVM nº 555. Argumenta a SIN que as inadimplências do caso provocaram grave prejuízo informacional concreto aos cotistas dos fundos e ao próprio mercado, bem como, no limite, a consequente possibilidade de indução a eventual erro nas operações e/ou manutenção os investimentos nos fundos em questão pelos seus cotistas.

11. Por fim, sobre a suposta regularização das informações argumentada pela



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Acusada, a SIN entendeu ser inverídica pois a proposta de termo de compromisso apresentada pela Intra não pôde ser levada adiante justamente pelo óbice existente de não ter corrigido por completo irregularidades relativas ao envio de informações obrigatórias à CVM, pois existiriam documentos ainda pendentes de entrega à época, conforme Extrato da Ata da Reunião do Colegiado de 4.7.2023 (1998228).

12. Ante o exposto, a SIN imputou à Intra o descumprimento (i) do art. 59, inciso II, “a”, “b” e “c” e inciso IV, da ICVM 555, e (ii) do art. 92, inciso I, da ICVM 555.

IV. DEFESA

- ***A pandemia da covid-19 e seus reflexos na atividade exercida pela defendant***

13. A Intra alegou que os atrasos na entrega das informações periódicas obrigatórias decorreram, em grande parte, dos impactos adversos da pandemia de COVID-19 sobre sua estrutura operacional. A súbita necessidade de migração para o regime de home office teria dificultado o desempenho das atividades cotidianas, comprometendo o envio tempestivo das informações exigidas.

14. A Acusada destacou que a pandemia trouxe uma série de dificuldades operacionais inesperadas e sem precedentes, que afetaram profundamente sua estrutura interna e a capacidade de organização dos fluxos de trabalho. O deslocamento abrupto das atividades presenciais para o formato remoto exigiu que seus colaboradores adaptassem rapidamente suas rotinas e ferramentas, sem que houvesse uma transição gradual ou treinamento prévio, o que gerou dificuldades adicionais no cumprimento das obrigações regulatórias.

15. A Intra ressaltou que, à época, possuía uma estrutura enxuta e estava em fase de reestruturação organizacional, o que amplificou os efeitos negativos do cenário pandêmico. A falta de recursos humanos e tecnológicos apropriados para atender prontamente às exigências normativas teria sido agravada ainda pela impossibilidade de realizar contratações e capacitações presenciais.

- ***Correção das falhas***

16. A Defendente destacou que parte dos fundos objeto das infrações foi posteriormente cancelada ou transferida para a administração de terceiros, circunstância que inviabilizou a correção das pendências informacionais por sua parte. Alegou, porém, que, em relação aos fundos ativos sob sua gestão, todas as falhas foram sanadas, com envio posterior das informações pendentes à CVM, não havendo, portanto, prejuízo informacional atual aos cotistas.

17. A Intra sustentou que os fundos FICFIM Sky e FIM GTC, especificamente, deixaram de estar sob sua administração, seja em virtude do cancelamento ou da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

transferência para outra instituição, impossibilitando, assim, que a Acusada promovesse a regularização das obrigações pendentes. Essa mudança de gestão afastaria qualquer responsabilidade atual da Intra sobre as referidas pendências informacionais

18. Com relação aos demais fundos que permaneceram sob sua administração, segundo a Intra, houve a adoção de medidas corretivas imediatas e efetivas, com a submissão dos documentos exigidos à CVM e a disponibilização das informações aos cotistas. Esse esforço demonstraria a boa-fé da Intra e sua disposição em corrigir eventuais equívocos, garantindo, assim, a integridade e a transparência da relação informacional com os investidores.

- ***Apuração do dever de diligência no caso concreto***

19. Quanto à alegada ausência de controles internos, a Intra sustentou que a mera existência de falhas pontuais não configura, por si só, violação ao dever de diligência. Afirma que adotou providências para regularizar a situação e, desde então, tem promovido aprimoramentos em sua estrutura de Compliance e Governança, incluindo a revisão de procedimentos internos e a capacitação de colaboradores.

20. Sustenta, ainda, que o dever de diligência é caracterizado como uma obrigação de meio, e não de resultado. Isso significa que não basta constatar a ocorrência de atrasos para presumir que houve negligência ou ausência de controles internos, sendo necessário avaliar o contexto em que os fatos ocorreram e os esforços para sanar as deficiências.

21. A Intra, portanto, alega ter apresentado evidências das ações adotadas para fortalecer sua área de Compliance e Governança, incluindo a elaboração de um Manual de Regras e Procedimentos, a implementação de um sistema de monitoramento das obrigações regulatórias e a criação de fluxos internos de acompanhamento e revisão das informações enviadas à CVM. Esses aprimoramentos comprovariam que a Defendente não se manteve inerte diante dos problemas identificados, mas atuou de forma diligente e proativa para evitar reincidências.

- ***Ausência de tipicidade material: culpabilidade da defendente não verificada***

22. A Acusada argumentou que sua conduta não se reveste de tipicidade material, pois não se evidenciou culpa apta a justificar a aplicação de sanção. Os atrasos supostamente decorreram de eventos extraordinários e não de negligência, tendo a Acusada agido para mitigar os efeitos das falhas e evitar sua repetição. Por essas razões, requereu sua absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação das atenuantes previstas na RCVM 45/21.

23. Por fim, afirmou que a atuação sancionatória da CVM deve observar o princípio da culpabilidade, que exige a demonstração da existência de conduta dolosa ou culposa para legitimar a imposição de penalidade. No caso concreto, os atrasos teriam decorrido de um evento externo e imprevisível – a pandemia –, e não de desídia ou má-fé.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

24. Nesse sentido, defende que a regularização posterior das pendências, aliada ao aprimoramento dos controles internos, comprova que não houve prejuízo efetivo aos cotistas nem intenção de descumprir as normas aplicáveis. Assim, a ausência de dano concreto e a atuação corretiva da Intra afastariam a tipicidade material da conduta, tornando desproporcional e injustificada qualquer sanção punitiva.

V. FORMALIDADES

25. Parecer da PFE positivo (2034359).
26. O processo foi distribuído à minha relatoria em 15.10.2024
27. Em 21.2.2025, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 34/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

João Accioly
Diretor Relator